



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037556-25.2014.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Jose Dirceu de Oliveira E Silva**
 Requerido: **Editora Abril S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato de Abreu Perine**

Vistos.

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA ajuizou ação de conhecimento em face de EDITORA ABRIL S.A. visando à condenação desta ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais que sofreu, além do direito de resposta, em virtude de reportagem divorciada da realidade, nas quais sua imagem e honra foram abaladas por afirmações falsas que o colocavam como beneficiário de regalias, dentro do presídio, durante cumprimento de sua pena.

Regularmente citada (fl. 45), a ré apresentou contestação de fls. 133/153, alegando, preliminares, de impossibilidade jurídica do pedido de direito de resposta e incompetência do juízo cível para dele conhecer. No mérito, suscitou a veracidade dos fatos, inexistindo de ato ilícito e, conseqüente, dever de indenizar.

Réplica às fls. 199/202.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Verifico ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

O pedido de direito de resposta não é juridicamente impossível. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Carta da República, em seu artigo 5º, inciso V, garante o direito de resposta ao ofendido proporcional ao agravo sofrido.

O direito de resposta é direito fundamental do cidadão, assegurado não só na Carta da Republica, mas também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 14), da qual o Brasil é signatário, sendo a norma que a prevê auto-aplicável. Se não bastasse, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação analógica da disposição contida no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 para exercício do direito de resposta, o que possibilita a parte autora pleitear a tutela jurisdicional que objetiva resguardar o direito invocado. Nesse sentido, ficou assentado no REsp. nº 85248/MG, de relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi:

“Lei de Imprensa. Não-recepção. Sobrevivência do direito de resposta. Precedente do STF. Direito à publicação de sentença. Distinção. Ausência de dispositivo legal que, após a não-recepção da Lei de Imprensa, ampare essa pretensão. Recurso especial improvido - Com o julgamento da ADPF 130, pelo STF, restou estabelecida a não-recepção da Lei de Imprensa pelo atual panorama constitucional. Dada a impossibilidade de modulação de efeitos de decisões de não-recepção, consoante precedentes do STF, a Lei de Imprensa deve ser considerada inválida desde a promulgação da CF/8. O direito constitucional de resposta, antes previsto na Lei de Imprensa, continua passível de proteção jurídica, contudo não mais nos termos em que era previsto na lei não-recepcionada. Para amparar tal direito, os Tribunais deverão se valer da regra da analogia, invocando o art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e o art. 58 da Lei 9.504/97. A Lei de Imprensa previa a possibilidade de se determinar a publicação das sentenças cíveis e criminais proferidas em causas nas quais se discutissem ofensas perpetradas pela imprensa, no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa tivesse sido veiculada. Esse direito não se confunde com o direito de resposta, de modo que ele não encontra fundamento direto na Constituição Federal. A sobrevivência do direito à publicação da sentença, portanto, deve ser apreciada com os olhos voltados à legislação civil. O princípio da reparação integral do dano não tem alcance suficiente para abranger o direito à publicação da sentença cível ou criminal. Recurso especial a que se nega provimento”.

Afasto a alegação de incompetência para análise do pedido de resposta. A competência criminal do direito de resposta somente era prevista na extinta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Lei de Imprensa, remanescendo, pois a competência do juízo cível para a análise do direito de resposta. Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 130/DF, j. 30.04.209), o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e, por consequência, as normas da legislação comum deveriam ser aplicadas às causas relacionadas aos abusos da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Com a mencionada decisão, o direito de resposta previsto na Lei de Imprensa deixou de subsistir, remanescendo, no entanto, aquele previsto no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, notadamente considerado direito fundamental individual. No entanto, como não mais vigoram as disposições previstas naquela lei e que conferiam ao Juízo Criminal competência para apreciar inclusive os pedidos de resposta e inexistindo, por consequência, os tipos penais e determinações procedimentais relativas à matéria criminal, conclui-se que não existe mais fundamento para o trâmite do presente feito na esfera criminal, devendo ser reconhecida, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Criminal” (TJSP, Apelação nº 9085946-16.202.8.26.00, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Aben-Athar, julgado em 27.06.2012, V.U.).

“Assim, se não há mais regra específica de competência do juízo criminal, considera-se competente o juízo cível para processar e julgar pedido de direito de resposta” (TJSP, Apelação nº 0141893-87.201.8.26.010, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Guilherme Santini Teodoro, julgado em 1.03.2014, V.U.).

“Direito de Resposta. Competência civil. Admissibilidade após o julgamento da ADPF 130 do STF, que estabeleceu a não recepção da Lei de Imprensa, a qual atribuía natureza jurídica de sanção penal ao direito de resposta (.) Contudo, uma vez não recepcionada a Lei em referência, no ponto que atribuía ao direito de resposta natureza jurídica de sanção penal, e, em tratando-se de tutela judicial que busca preservar a honra e a imagem da pessoa, direitos que gozam de proteção no âmbito civil, não mais há falar-se na competência absoluta do juízo criminal para conhecimento da matéria”. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 001570-23.2013.8.26.048, Relator Des. Percival Nogueira, julgado em 07.1.2013, V.U.).

Passo a análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, assegura a plena liberdade de informação e expressão, independentemente de censura, enquanto o inciso X, do citado artigo, garante o direito à honra e à imagem.

Tratam-se de bens constitucionais que devem conviver harmonicamente, já que a Constituição Federal é um único texto, cujas normas devem ser preservadas, conferindo uma coerência narrativa ao sistema jurídico constitucional.

Canotilho ensina que cabe ao intérprete “considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”¹, já que todas devem ter aplicação, não se admitindo, em caso de aparente conflito de normas constitucionais, a “lógica do tudo ou nada”², daí porque, no presente caso, deve ser valorado se o exercício do direito à manifestação pela parte ré foi ilícito, em virtude de abuso, a poder ensejar a sua responsabilização por ofensa à honra e imagem do autor.

Tentando delimitar a liberdade de expressão, Antonino Scalise, cujo trecho de obra foi transcrito em voto do Desembargador Francisco Loureiro, esclarece: “a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos cumulativos: a) o interesse social da notícia; b) a verdade do fato narrado e c) a continência da narração (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, *Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236*).”³

No caso, é evidente o interesse social da notícia, haja vista indício de que o autor – pessoa pública em virtude de mandato eletivo, de ser ex-ministro da Casa Civil e de ser condenado em ação penal, pelo Supremo Tribunal Federal, em crime que ficou vulgarmente conhecido como "mensalão" – teria regalias no presídio em que cumpria a sua pena.

Existindo interesse público na notícia, a qual foi capa da revista *Veja* na edição nº 2365, de 19.03.2014, resta verificar a veracidade ou, ao menos, os indícios de veracidade dos fatos noticiados, haja vista que não se espera da imprensa, sob pena de cerceá-la, a certeza absoluta das informações que são transmitidas aos destinatários.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em sua obra “A Liberdade de

¹ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 1223.

² *Ibid.*, p. 1182.

³ TJSP, Ap. nº 535.323.4/5-00, j. 01/10/09.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Imprensa e os Direitos da Personalidade”⁴ ensina que “*não se exige do jornalista o mesmo rigor e aprofundamento no exame das provas que devem ter as autoridades policiais e judiciárias, sob pena de se inviabilizar o jornalismo investigativo, que tantos benefícios presta à sociedade. Isso, porém, não isenta o jornalista do dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam arruinar a vida e a reputação de pessoas indevidamente citadas.*”

Analisando o teor da reportagem com as demais provas produzidas pelas partes torna-se evidente que os fatos noticiados não são divorciados da realidade, tendo havido regalias ao autor que não eram destinadas aos demais presos que estavam na mesma localidade, tanto que a deputada federal Mara Gabrilli, integrante da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara, em visita ao complexo penitenciário da Papuda em 29.04.2014, relatou que as condições da cela do autor seriam diversas das dos outros presos, possuindo a cela do autor televisão e micro-ondas (fls. 190/191), o que possibilitou, inclusive, que o autor, durante o cumprimento de sua pena, pudesse assistir ao jogo entre Bayern de Munique e Real Madri, tal como relatado pelo deputado Arnaldo Jordy, que também esteve presente na visita ao presídio, o que, por certo, não foi ofertado aos demais condenados que se encontravam cumprindo pena privativa de liberdade.

A existência de regalias ao autor durante o cumprimento de pena é, pois, fato que ocorreu, tal como demonstram as provas juntadas, as quais, ainda, comprovam que a informação de utilização do celular durante o cumprimento da pena encontra substrato na realidade (fls. 159/166), assim como a informação de que o autor recebeu visita fora do dia previsto ou de maneira diversa daquela dispensada aos demais presos (fls. 166/171), tanto que sua filha fora fotografada, no interior de veículo, entrando no presídio.

As notícias veiculadas pela ré na edição nº 2365, da Revista Veja, encontram, pois, substrato na realidade, sendo as críticas jornalísticas da matéria exercício regular do direito de manifestação assegurado no artigo 5º, incisos IX e XIV, da Carta da República, inexistindo abuso do aludido direito, o que implica na improcedência da pretensão inicial pela ausência de ato ilícito.

⁴ Atlas, 1ª ed., São Paulo, p.91.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Em face do exposto e pelo tudo o que mais consta dos autos, extinguindo a fase de conhecimento do processo sincrético com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial proposta por José Dirceu de Oliveira e Silva em face de Editora Abril S/A

Condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**